



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Alceu Collares

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2001

Dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 5º e 12 e acrescenta o art. 4º-A e os incisos IV e V no art. 5º, todos do Decreto-Lei n.º 938, de 13 de outubro de 1969, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ALCEU COLLARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado pretende incluir o quiroprático, no rol das profissões regulamentadas, ao lado do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional, como profissional de formação superior, com atuação na área de saúde.

Nos termos da proposição, “é atividade privativa do quiropraxista executar métodos e técnicas para realizar a análise diagnóstica dos distúrbios bio-mecânicos do sistema neuro-muscular-esquelético e corrigir as alterações decorrentes do desalinhamento articular, com técnicas de ajustamento ou manipulação principalmente da coluna vertebral.”

O projeto de lei em epígrafe foi distribuído, para juízo de mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de



EA5E73B554



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

Administração e Serviço Público; e de Educação e Cultura.

Na primeira Comissão de Mérito, a proposição obteve aprovação, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, criando lei independente para regulamentar a nova profissão, com seu correspondente Conselho fiscalizador, uma vez que o Decreto-Lei que se pretendia alterar é específico sobre as do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional.

Com o término da legislatura o projeto original e seu Substitutivo foram arquivados e, após, com o início da seguinte, desarquivados, a requerimento do autor, retomando o trâmite.

Submetido, então, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família foi rejeitado e o projeto original aprovado, nos termos do Substitutivo do Relator que assegura o direito à quem há mais de cinco anos da data da publicação da lei já exercia a função de quiropraxista, o direito ao registro na nova profissão desde que aprovado em curso de proficiência, tal como ocorreu com os profissionais de educação física.

Ao fim, as proposições foram analisadas pela Comissão de Educação e Cultura que as rejeitou por considerar a regulamentação da profissão de quiropraxista inadequada ao arcabouço curricular do Sistema Nacional de Educação Superior, consignando ainda que “a tradição da educação superior em nosso país tem sido o fortalecimento das graduações existentes e não o incentivo à criação de cursos de micro-graduações, sem o necessário conhecimento generalista que distingue o profissional de saúde brasileiro dos de outras nações.”

Nesta fase, as proposições, que não receberam emendas, estão sob o crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.



EA5E73B554



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Lado outro, elas não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional, o projeto de lei original e os Substitutivos a ele aprovados não estão a merecer reparos, vez que atendem ao estatuído pela Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 4.199, de 2001, bem como do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ALCEU COLLARES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**



EA5E73B554